Não é inepta a representação que descreve adequadamente comportamentos previstos no Código Penal como criminosos, em conformidade com o art.103 da lei 8069/90, malgrado não haja ainda nos respectivos autos, prova material dos correspondentes atos infracionais, consoante o art. 182 e § 2º da mesma lei. Em face do que dispõem os arts.227, e § 3º, e 108, parágrafo único, e 174 da lei 8069/90, só se decreta internação provisória de adolescente, quando imperiosa a necessidade da medida, mediante decisão que revele a inviabilidade da permanência em liberdade dele até a sentença. Habeas Corpus nº 109. 988-7, Curitiba, Rel. Des. Gil Trotta Telles, ac. nº 13.495-2a. Câm. Crim., j. 20/09/2001.